



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900004/2009-03
Recurso nº 893.234 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.061 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GOMES GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA O DIREITO CREDITÓRIO POR DETECTAR DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO SALDO NEGATIVO DE CSLL INFORMADO NA DCOMP E NA DIPJ. ERRO DE FATO

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Apenas quando se verificarem dos elementos trazidos aos autos, que se está diante de erro de fato, veiculado no despacho decisório, este pode ser superado pelo julgador administrativo, mormente em face do Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10735.900004/2009-03
Acórdão n.º **1802-002.061**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Através da DCOMP Eletrônica nº 01674.09281.301008.1.7.02-1830, a interessada declarou, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 4º trimestre de 2002

Valor do Saldo Negativo: R\$ 17.899,54

Crédito Original da Data da Transmissão: R\$ 10.399,47

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 8.373,61

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP utilizando o mesmo crédito:

- 13193.74669.061006.1.3.02-9460

- 16597.17108.051006.1.7.02-0515

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 01, rastreamento nº 816114753, o não reconhecimento do direito creditório decorreu da impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Ainda consta na decisão que o valor do saldo negativo da DIPJ é de R\$ 10.399,47, enquanto que o valor informado na DCOMP é de R\$ 17.899,54.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28/01/2009, fls. 02.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 26/02/2009, fl. 03/07, alegando resumidamente que:

- se equivocou no preenchimento do valor do saldo negativo na DCOMP, sendo o correto o valor da DIPJ, de R\$ 10.399,47.

- só tomou conhecimento do equívoco quando intimada da Decisão, não sendo mais possível a retificação da DCOMP.

• o mencionado erro pode ser revisto de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN, não sendo o motivo suficiente para a não homologação das compensações, uma vez que comprovada a certeza e liquidez do direito creditório.

• comprovado o erro sanável no preenchimento da DCOMP, com base nos documentos hábeis e idôneos, que confirmam a liquidez e certeza do crédito, há que se homologar as compensações.

Consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Nova Iguaçu (fls. 37), apontando que a interessada teria interposto recurso com documentação insuficiente. Por conseguinte, o processo foi encaminhado à Agência da Receita Federal em Três Rios - RJ, para que a interessada fosse intimada a apresentar o contrato social e suas alterações, demonstrando que o Sr. Luiz Alberto G. Gonçalves teria legitimidade para assinar o recurso apresentado.

No entanto, o processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento sem que qualquer providência fosse tomada. Ao recepcionar os autos, a Delegacia constatou que não havia o documento de constituição da empresa, tornando inviável a apreciação do caso, fato que implicou sua devolução à ARF/Três Rios - RJ, para que o processo fosse saneado, conforme despacho de fls. 38. Posteriormente, o processo foi reencaminhado à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, em razão da mudança de domicílio (fls. 40).

Em sequência, a interessada teve ciência, em 17/02/2010 (AR - fls. 42), da Intimação nº 105/2010, (fls. 41), solicitando demonstrar a legitimidade para assinar a manifestação de inconformidade, devendo apresentar:

(1) cópia autenticada do contrato social e alterações; e

(2) cópia autenticada do documento de identidade do responsável pela empresa que comprove a autenticidade da assinatura visto que o documento apresentado não corresponde a assinatura do requerente.

O processo retornou a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento sem atendimento à intimação.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO INTIMADO A REGULARIZAR. DECLARAÇÃO DE REVELIA.

Deixa-se de conhecer Manifestação de Inconformidade quando o interessado, mesmo intimado a fazê-lo, não comprova que os subscritores da peça receberam, validamente, poderes para representá-lo.

Face à falta de comprovação, aplica-se subsidiariamente o art. 13, II, do CPC, para declarar a revelia do interessado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/11/2010, a Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 02/12/2010, com as seguintes alegações:

1 - Preliminares

a) que houve irregularidade no processo administrativo fiscal, tendo em vista que o direito de defesa da Recorrente foi cerceado, vez que a intimação não foi feita pessoalmente;

b) que a autoridade administrativa, ao constatar o erro de fato na PER/DCOMP da Recorrente, deveria ter procedido com a retificação da mesma e cancelado o débito consolidado;

2 - No Mérito demonstrou seu direito creditório, apontando os erros de fato e sanou o vício de representação.

Esta Turma em 10 de abril de 2012 julgou o processo, através do acórdão nº 1802-001.175 afastando parte das preliminares invocadas, com base na Súmula nº 429 do STJ, no próprio Decreto nº 70.235/72, art. 23, mas entendeu que não havia vício de representação, por considerar que o subscritor das defesas é sócio da empresa. Sendo assim, foi anulada a decisão da DRJ, devolvendo aos autos para que fosse preferida nova decisão, dessa vez com análise de mérito.

A DRJ então se pronunciou em 20 de fevereiro de 2013, através do acórdão nº 12-52.957, cuja ementa da decisão segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o deferimento do pedido, com o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensação até o limite do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Processo nº 10735.900004/2009-03
Acórdão nº **1802-002.061**

S1-TE02
Fl. 41

Ciente da decisão em 26/06/2013 a Recorrente ingressou em 23/07/2013 com novo recurso Voluntário, onde em síntese alega que a DRJ ao analisar as compensações realizadas pela empresa apenas considerou o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2002, deixando de considerar o crédito de saldo negativo do 3º trimestre de 2013, pleiteada através da PER/Dcomp nº 16597.17108.051006.1.7.02-0515 e 13193.74669.061006.1.3.02-9460.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Nos termos do relatório, o processo, através no Acórdão nº 1802-001.175 acolheu-se a preliminar do recurso voluntário original, entendendo-se que não havia vício de representação, o que redundou em retorno para a autoridade administrativa *a quo*, para que ingressasse na apreciação do mérito do recurso voluntário.

Considerando-se, portanto, que nada de novo foi trazido aos autos no recurso voluntário, especialmente no que tange à matéria probatória, deve ser apreciado o problema inicial posto à apreciação da autoridade administrativa.

Assim, foi relatado que o Despacho Decisório, rastreamento nº 816114753, não reconheceu o direito creditório, em virtude da impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, posto que o valor do saldo negativo da DIPJ foi de R\$ 10.399,47, enquanto que o valor informado na DCOMP é de R\$ 17.899,54.

A Recorrente em sua defesa, alegou que teria se equivocado no preenchimento do valor do saldo negativo na DCOMP, sendo o correto o valor da DIPJ de R\$ 10.399,47, e que referido equívoco, percebido após a intimação do despacho decisório, impediu que fizesse as devidas retificações na declaração.

Ademais, no segundo recurso voluntário apresentado, alegou que a DRJ ao analisar as compensações realizadas pela empresa teria apenas considerado saldo negativo do 4º trimestre de 2002, deixando de considerar o crédito de saldo negativo do 3º trimestre de 2013, pleiteada através da PER/Dcomp nº 16597.17108.051006.1.7.02-0515 e 13193.74669.061006.1.3.02-9460.

Não obstante, em nenhuma oportunidade trouxe qualquer suporte probatório para suas alegações, tratando a hipótese como erro formal, passível de retificação de ofício, nos termos do art.149 do CTN.

A alegação do erro de fato do preenchimento da DIPJ não foi acompanhada de suporte probatório que a suportasse, como a sua escrita contábil, a exemplo de seu Livro Diário, bem como sua documentação suporte.

Nesse sentido reza o RIR/94, art. 923:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º § 1º)”

Destarte, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestada o direito creditório da Recorrente, demonstrando que o saldo negativo, além da demonstração de que o crédito utilizado na DCOMP não foi reaproveitado no ajuste ou nas estimativas do ano-calendário subsequente, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

Nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sobre o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado.

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10735.900004/2009-03
Acórdão n.º **1802-002.061**

S1-TE02
Fl. 44

CÓPIA